



Processo nº 14.001/2017PPRP
Pregão Presencial nº 14.001/2017PPRP
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Impugnante: J. HOLANDA DE SOUSA EPP

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro vem responder ao pedido de impugnação do Edital referente ao Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob nº 14.001/2017PPRP, impetrado pela empresa J. HOLANDA DE SOUSA EPP, com base no Art. 41, parágrafos 2º e 3º, da lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS FATOS

A impugnante alega que os Lotes 14, 15 e 19 do anexo I do presente edital, não detém informações/especificações necessárias para a correta elaboração das propostas, julgando completo vício no instrumento convocatório impugnado.

Desta feita, requer a adequação dos referidos itens visando a ampla competitividade ao certame.

DO DIREITO

Tendo em vista que as presentes razões da impugnação ora apresentadas tratam-se de questões de cunho específico do setor de Educação deste Município,



relato, inicialmente, que foram solicitadas as devidas informações técnicas a respeito.

Neste sentido, obtivemos o seguinte posicionamento:

a) No lote 14, ao verificarmos a especificação do produto, constatamos não haver qualquer informação de embalagem do produto para informar unidade e quantidade por embalagem, vez que tais informações influenciam diretamente no custo do produto.

“Não merece prosperar tal alegação tendo em vista que na descrição do mesmo lote 14, quando se trata do total a ser eventualmente adquirido, há explicitamente a quantidade de 18.091 kg, bem como o valor unitário de cada quilograma e o valor total médio. Portanto, o que interessa a Administração Pública não é em que tipo de embalagem a carne será entregue, e sim, caso precise do produto, que o mesmo seja entregue dentro dos padrões e exigências da legislação vigente.”

b) Verificamos também no Lote 14 os seguintes selos: SIF, SIE, SIM, sendo que segundo informações obtidas por nossa empresa junto a ADAGRI-CE, o município para exigir também o SIM (Serviço de Inspeção Municipal) deverá apresentar Decreto Municipal para oficializar o serviço (SIM), bem como documentação do veterinário concursado e habilitado para o serviço de inspeção.

“Neste questionamento, a empresa impugnante apenas aduz que segundo informações obtidas por nossa empresa junto a ADAGRI-CE, mas em momento algum junta a sua peça impugnante qualquer documento como Lei, portaria, Resolução da ADAGRI-CE para fazer tal alegativa, apenas menciona de forma vaga



e imprecisa que o município quando do fornecimento do referido produto constante no Lote 14 e exigência do SIM, o mesmo deverá apresentar Decreto Municipal para oficializar o SIM, o que não merece prosperar a referida alegação, tendo em vista a imprecisão da impugnante.”

c) No lote 15 se especifica o tipo de carne, que deverá ser de 1ª e ainda cita partes do boi que serão aceitas (coxão mole, coxão duro, patinho, alcatra, contrafilé) especifica também que a embalagem deverá ser de 01 kg, mas não especifica qual será o corte que deverá conter na embalagem tipo: isca, tira, cubo, bife ou peça inteira, sabendo-se que para cada um desses cortes existe um trabalho diferenciado que levam a custos diferentes.

“Quanto a alegação de que a Administração não especificou qual será o corte que deverá conter na embalagem, também não merece prosperar a referida impugnação tendo em vista que coxão mole, coxão duro, patinho, alcatra, contrafilé são sim tipos de cortes feitos quando da retirada da carne bovina, conforme descrição anexa a esta impugnação. O que interessa para a Administração é que os cortes sejam os anteriormente citados. Sendo assim, não há que se falar em trabalho diferenciado que elevam os custos.”

d) No lote 19 “LEITE EM PÓ INTEGRAL” exige que a licitante forneça um produto de marcas produzidas por todo território nacional (SIF) exceto as produzidas no Estado do Ceará (SIE) da qual faz parte o Município de Quixeramobim tornando-se totalmente injusto com empresas estabelecidas no Estado do Ceará fiscalizadas pelo serviço de inspeção do Estado do Ceará órgão da mais alta credibilidade.

“Analisando detalhadamente, em momento algum consta no referido edital quando se trata da especificação dos gêneros alimentício que a licitante exige que o



referido produto seja reconhecido pelo Ministério da Agricultura e se assim o for, o mesmo obrigatoriamente deverá conter o selo SIF que é quando se sabe ser de produto bom para consumo humano reconhecido por autoridades nacionais. Em momento algum a Administração exige qualquer outro selo, tendo em vista que assim age a Administração pelo fato de a exposição pública da fraude no leite da uma medida da fragilidade a qual, como cadeia produtiva, estamos expostos, sem que tenhamos uma ideia real dos riscos e consequências desta fragilidade, portanto, a Administração apenas exige que o produto que poderá ser adquirido seja reconhecidamente nacional de boa procedência.

Nesse mesmo sentido, a Secretaria Municipal de Educação salienta, em seu parecer, que "o objeto da licitação em tela caracteriza-se entre serviços comuns. Estar separados em lotes ou não, é uma prerrogativa da Administração. No caso, esta Secretaria de Educação optou por ser feita em lote apenas, sem prejuízo para atendimento aos fins do procedimento licitatório e tampouco para a Administração Pública", bem como afirma que "no caso em tela, é perfeitamente possível a licitação por menor preço por lote, desde que os produtos ou serviços estejam especificados de acordo com a Legislação Pátria vigente tendo em vista serem serviço comum, onde está comprovado que várias empresas fornecem os gêneros.

Diante disto verifica-se que não assiste razão à impugnante, haja vista que não restou demonstrada prejuízos a Administração processar a licitação na forma estabelecida no Edital. "

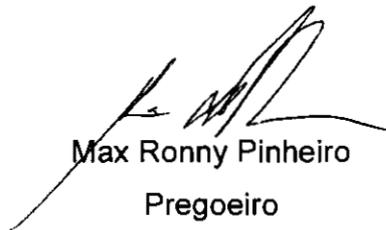
Como se vislumbra, a presente impugnação foi considerada totalmente IMPROCEDENTE pelo setor responsável, conforme documento em anexo.



DA DECISÃO

Diante do exposto, declaro **IMPROCEDENTE** o pedido da empresa J. HOLANDA DE SOUSA EPP, de impugnação ao Edital nº 14.001/2017PPRP.

Quixeramobim-Ce, 17 de abril de 2017.



Max Ronny Pinheiro
Pregoeiro